



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003143/2026-11

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso (Requerimento de Registro) Wagner de Jesus Vieira - Diretor Geral - Mútua/MG

**Interessado:** Comissão Eleitoral Federal

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 59/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Vagner de Jesus Vieira em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais (CER-MG) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Mútua;

Considerando que o indeferimento do registro decorreu da constatação de divergência substancial entre o cargo indicado no requerimento de registro de candidatura e os documentos essenciais que instruíram o pedido, notadamente a Declaração de Bens e o Programa de Trabalho, os quais faziam referência expressa ao cargo de Presidente do Crea-MG;

Considerando que, em suas razões recursais, o recorrente sustenta tratar-se de erro material sanável, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado;

Considerando, contudo, conforme consignado no parecer jurídico ([1570417](#)) adotado como fundamento da presente decisão, que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua é regido pela Resolução nº 1.150/2025, a qual estabelece regras e procedimentos rígidos para habilitação e registro de candidaturas;

Considerando que a regularidade do pedido de registro pressupõe coerência e perfeita correspondência entre o cargo pretendido e o conjunto documental apresentado pelo candidato;

Considerando que a divergência verificada nos autos não constitui mero erro de grafia ou lapso formal irrelevante, mas vício que compromete a certeza do objeto do pedido de candidatura, gerando insegurança quanto ao efetivo cargo pretendido pelo recorrente;

Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, impõe à Administração Eleitoral e aos candidatos a estrita observância das regras estabelecidas no regulamento eleitoral;

Considerando o entendimento jurisprudencial citado no parecer jurídico, no sentido de que a apresentação de documentação diversa da exigida pelo instrumento normativo não configura mera irregularidade formal apta à flexibilização das regras do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade;

Considerando que o ônus de instruir corretamente o pedido de registro de candidatura compete exclusivamente ao candidato, cabendo-lhe zelar pela coerência e regularidade das informações e documentos apresentados;

Considerando que eventual substituição ou retificação substancial da documentação após o encerramento do prazo de registro encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo admissível permitir a adequação posterior da candidatura em prejuízo da isonomia entre os concorrentes;

Considerando que o erro material sanável é aquele perceptível de plano e que não altera a substância do ato administrativo, circunstância não verificada no presente caso, em que a contradição documental afeta diretamente a legitimidade e a certeza do pedido de registro;

Considerando, ainda, que os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado não possuem caráter absoluto, especialmente em processos eleitorais submetidos a prazos preclusivos e à necessidade de preservação da segurança jurídica do pleito;

Considerando, por fim, a conclusão do parecer jurídico no sentido de que a divergência entre o cargo indicado no requerimento e os documentos apresentados configura vício substancial insanável, impondo a manutenção do indeferimento do registro de candidatura;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Vagner de Jesus Vieira, por tempestivo e regular.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais (CER-MG) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Diretor-Geral da Mútua.

Dar ciência ao recorrente e à CER-MG.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1570463** e o código CRC **71772BCB**.